



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Pré-protocolo n.º 246
Processo n.º 16492

/

PROJETO DE LEI N.º 4.383

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.

Arquive-se

W. Mantovani
Diretor

14/03/88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 248

16492 11187 8168

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSHDES, CTT.
Presidente
26/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRO
Presidente
21/5/88

PROJETO DE LEI Nº 4.383

Altera a Lei 2.027/73, para determinar
quatro portas nos táxis.

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração neste dispositivo:

"Art. 8º Os veículos destinados ao serviço de táxi serão de categoria passeio, com 4 (quatro) portas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 18 (dezoito) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

14 ABR 1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/msn.



(PL nº 4.383 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

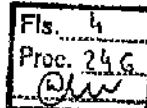
Exigir quatro portas nos táxis, a partir de dezoito meses contados da entrada em vigor da lei - tal é a proposta aqui apresentada.

Com efeito, o conforto do usuário deve ser sempre a meta do poder público em relação a todo serviço prestado à população; nisto incluído obviamente o serviço de táxi - objeto já de extensa legislação, a qual porém ainda não prevê infelizmente a medida ora preconizada e que deve merecer a atenta consideração do legislador.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

/vsp

**LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — O serviço de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II**Dos Permissionários**

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoa física.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será avaliado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III**Do Alvará de Estacionamento**

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV**Dos Veículos e das Tarifas**

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passageiro", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V**Dos Pontos de Estacionamento**

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos deles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI**Das Taxas**

Art. 15 — Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto de terminada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII**Dos Deveres**

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se trata de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII**Das Penalidades**

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente e ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeitosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

Fls. 5
Proc. 16492
Alu

Fls. 5
Proc. 246
Alu

- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
 - VI — por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
 - VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
 - VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
 - IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
 - X — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.
- Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissonários do serviço definido nesta lei.
- Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Pagamentos

- Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.
 - Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.
- Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissonário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

- Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.
- Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.
- Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.
- Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
- b) — motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos;
- d) — permissonários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço prestado, até que se comprometa o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissonário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissonários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissonários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissonário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissonário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

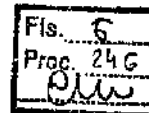
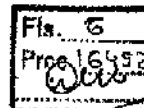
Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

Jornal da Cidade, 22/01/76



LEI N.º 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1.º — O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º — Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

15763

Fls. 7
Proc. 6492
Oliveira

Fls. 7
Proc. 246
Oliveira

IMPrensa Oficial DE-09/04/83

**LEI Nº 2625,
DE 24 DE MARÇO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

(republicada em 12/04/83)

10M 13.04.84



20
15393



**LEI Nº. 2695
DE 05 DE ABRIL DE 1984**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (....)

c) (....)

7. - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (....)

(....)

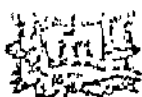
1 - por não tratar com polidez o passageiro ou público, ou não tratar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: advertência e, em cada reinvidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Artigo 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Alterá a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

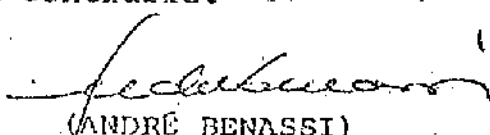
Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo Único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

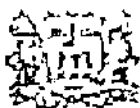
- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidí-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos



LEI Nº 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985.

Fls. 10
Proc. 246
W

Alterar a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 11
Proc. 16432
Ali

Fls. 11
Proc. 246
Ali

Proc. Pri. prot 246

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Signature]

Diretor Legislativo

21 / 04 / 87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.973

PROJETO DE LEI Nº 4.383

PROC. Nº 16.492

PRÉ-PROTOCOLO Nº 246

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.027/73).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

[Signature]

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

vag



Proc. 16492

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

25/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.492

PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.

PARECER Nº 2.656

A proposta do nobre autor se nos afigura um tanto demasiada, eis que a mudança preconizada acarretaria, a nosso ver, mais problemas para o taxista, que já luta contra uma série de fatores negativos, que incidem diretamente sobre seus lucros.

A matéria está revestida de legalidade, eis que almeja alterar legislação local. Contudo, a nosso ver, não deve prosperar em razão de que, se aprovada, viria onerar a classe por ela abrangida.

Somos, portanto, contrários à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões, 9.6.1987.

REJEITADO EM 9.6.87

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CONTRÁRIO

JOSÉ RIVELLI,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CONTRÁRIO

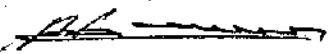
ampc



Proc. 16492

DIRETORIA LEGISLATIVA

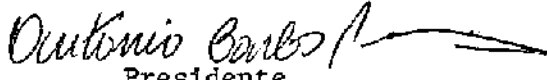
Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

16/06/87

Ao Vereador Sr. PROF. FRANCISCO JOSÉ CARROVARI

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
16/06/87



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.492

PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.

PARECER Nº 2.688

A alteração da Lei 2.027/73, objeto da proposta em exame, visa proporcionar melhor comodidade ao usuário do serviço de táxis.

No entanto, há que se preocupar com os atuais veículos que ora estão sendo operados, e que possuem duas portas. Contudo, entendemos que não haveria razão de apreensão por parte dos taxistas, em vista de a matéria estipular prazo de 18 (dezoito) meses para começar a vigor, o que se afigura tempo suficiente para a mudança, considerando-se, inclusive, a vida útil do carro.

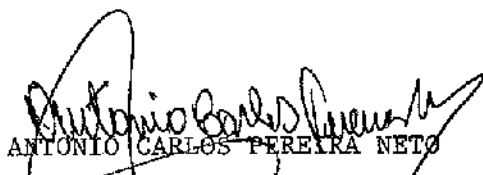
Assim, manifestamo-nos favoráveis ao texto.

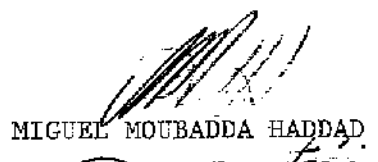
É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.87

APROVADO EM 19.06.87


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Contra


PEDRO OSVALDO BEACIM


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

/vsp

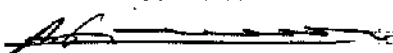


Proc. 16492

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,

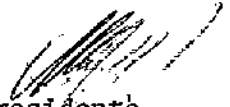
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

23, 06, 87

Ao Vereador Sr. Jorge Rossi/ Holsch

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

23/06/87



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Em face da viagem ao exterior do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, cujo retorno dar-se-á em data incerta, e considerando que o Projeto de Lei nº 4.383, a que foi incumbido de relatar está com seu prazo se expirando, esta Presidência, atendendo a dispositivo regimental constante do artigo 41, Parágrafo único, indica o Sr. Vereador ERÓZIO MANTOLO para apresentar parecer da Comissão de Transportes e Trânsito no prazo de 07 dias.

Presidente

04/08/1987

RSV



PREJUDICADA em razão
da retirada do projeto.

PRESIDENTE

08.03.88

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 4.383

Acrescente-se este artigo, renumerando o atual artigo 29, que passa a vigorar, em consequência, com a seguinte redação:

"Art. ____ . Os permissionários atuais atenderão o disposto nesta lei por ocasião da substituição de seus veículos, sob fiscalização da Secretaria de Transportes."

"Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões,


JOSÉ CRUPE

*

ns/

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 16.492

PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.

PARECER Nº 2.735

Em sua justificativa ao Projeto de Lei nº 4.383, o autor, Vereador Tarcísio Germano de Lemos, deixa clara a intenção de aumentar o conforto do passageiro de táxi, com o que não se pode discordar.

Nesse sentido, nada oporíamos ao Projeto de Lei. Entretanto, restam duas preocupações. A primeira, de que se pretenda caracterizar como "luxo" aquilo que o autor propõe como "conforto" e, em vista dessa errônea interpretação, se venha a pretender elevação da tarifa.

A segunda, que o fatal custo mais alto do veículo de quatro portas elitize essa atividade profissional, impedindo que motoristas de menor posse continuem a prestar esse serviço, ou desestimulando novos motoristas a ingressarem nessa categoria de profissionais.

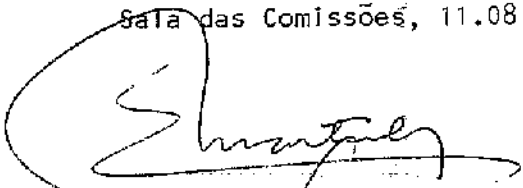
Ressalvadas essas preocupações, nosso parecer é pela tramitação do Projeto de Lei.

APROVADO EM 11.08.87

Sala das Comissões, 11.08.1987

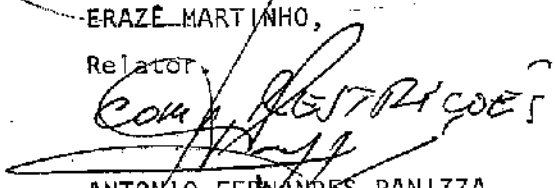


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.

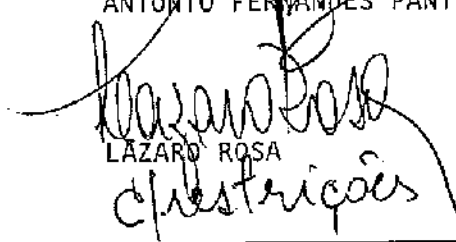


ERAZÉ MARTINHO,

Relator



ANTONIO FERNANDES PANIZZA



LAZARO ROSA

215 x 315 mm

JORGE NASSIF HADDAD

TSV

41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 21-09-1987(Convocação)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 09/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, **CONVOCO** os srs. Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 21 de setembro de 1.987, com início às 18h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.435, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza empréstimo com o Banco do Brasil S/A., para atender o serviço da dívida; autoriza créditos adicionais correspondentes, e dá providências correlatas (vide avulso; quorum: maioria simples).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.434, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a instalação de micro e pequenas empresas (AJ 4.085; vide avulso; quorum: maioria simples).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis (AJ 3.973; CJR 2.656; COSHBES 2.688; CTT 2.735; vide avulso; quorum: maioria simples).
4. PROJETO DE LEI Nº 4.399, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que estabelece ordem de precedência para aplicação das dotações orçamentárias de pavimentação (AJ 3.987; CJR 2.677; - CEFO 2.715; COSP 2.763; vide avulso; quorum: maioria simples).
5. PROJETO DE LEI Nº 4.401, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aplicação a todo funcionário público efetivo do adicional por tempo de serviço regido pela Lei 931/61 (AJ 3.989; CJR 2.679; CEFO 2.717; CAT 2.737; vide avulso; quorum: maioria simples).
6. PROJETO DE LEI Nº 4.403, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZA, que altera a Lei 1.710/70, para desvincular os pareceres da Comissão do Plano Diretor Físico-Territorial de solicitação



41ª S.E. - fls. 02.

do Prefeito Municipal (AJ 4.005; CJR 2.718; COSP 2.738; vide avulso; quorum: maioria simples).

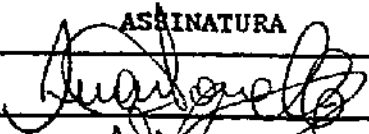
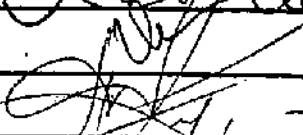
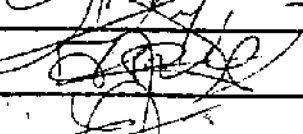
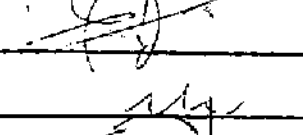
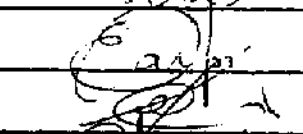
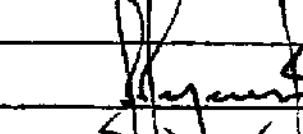
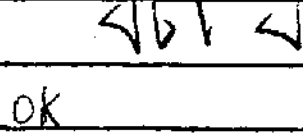
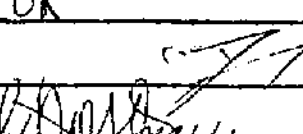
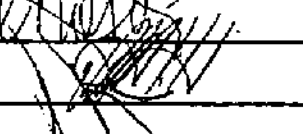
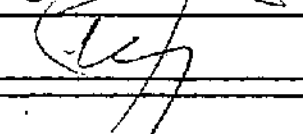
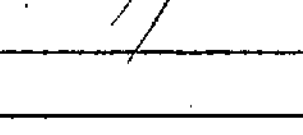
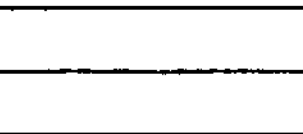
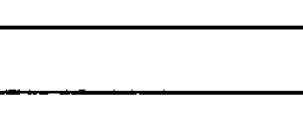
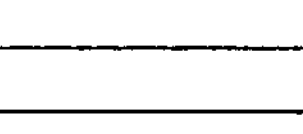
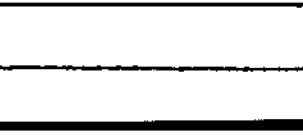
7. PROJETO DE LEI Nº 4.409, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que autoriza a criação da Banda de Música Municipal - (AJ 4.012; CJR 2.741; CEF0 2.757; CECET 2.777; vide avulso; quorum: maioria simples).
8. PROJETO DE LEI Nº 4.411, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei nº 2.923/85, para modificar prazos de construção de obra da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA em área pública - (AJ 4.023; CJR 2.765; COSP 2.789; vide avulso; quorum: maioria simples).
9. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 476, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Regimento Interno, para prever registro de verificação de votação (AJ 4.032; CJR 2.772; vide avulso; quorum: maioria simples).

Em 18 de setembro de 1.987.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Entrega da Convocação da sessão
Extraordinária que será dia 21-09-87

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	18.09	
Antonio Carlos Pereira Neto	18/9	
Antonio Fernandes Panizza	18/9/87	
Ari Castro Nunes Filho	18/09	
Carlos Alberto Iamonti	18/9	
Erazê Martinho	18/9	
Ercílio Carpi	18/09/87	
Felisberto Negri Neto	18/9	
Francisco José Carbonari	18/9	
Jorge Nassif Haddad		
José Aparecido Marcussi	18/9/87	
José Crupe	18-9-87	
José Geraldo Martins da Silva	18-9-87	OK
José Rivelli	18-9-87	
Lázaro Rosá	18/9/87	
Miguel Moubadda Haddad	18/09/87	
Pedro Osvaldo Beagim	18-09-87	
Rolando Giarolla	18-9-87	
Tarcísio Germano de Lemos	18-9-87	
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



PREJUDICADA em razão
da retirada do projeto.

PRESIDENTE

08.03.88

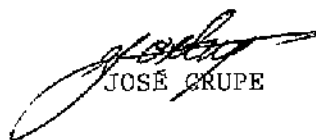
SUBEMENDA 1 À EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.383

No novo artigo que a emenda acrescenta,

Onde se lê: "sob fiscalização da Secretaria de Trans-
portes."

LEIA-SE: "no prazo mínimo de três anos, contados
da data de aquisição destes, sob fiscalização da Secretaria de Transpor-
tes."

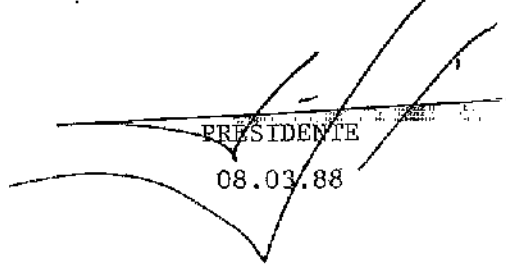
Sala das Sessões, 21.09.87,


JOSÉ GRUPE

sgt.



PREJUDICADA em razão
da retirada do projeto.


PRESIDENTE
08.03.88

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.383

O art. 8º, constante do art. 1º do projeto, passa a ter esta redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 8º Os veículos destinados ao serviço de táxi serão de categoria passeio, com 4 (quatro) portas, e terão cor-padrão.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes determinará a cor-padrão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência da lei que introduziu este dispositivo."

Sala das Sessões, 21.09.87


LAZARO ROSA

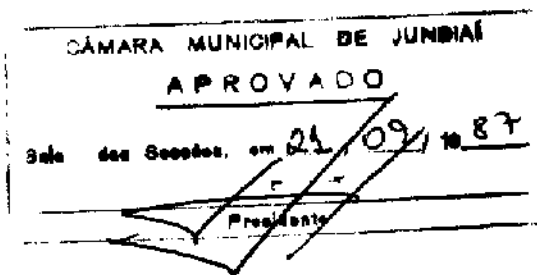
*

rrfs/



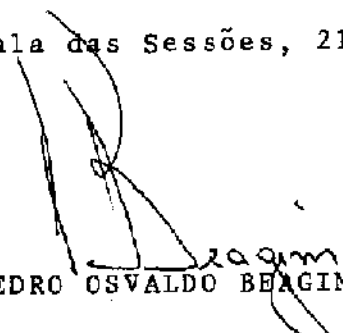
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.408

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 20/10/87, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 20/10/87, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.383, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, constante da pauta da presente Sessão Extraordinária.

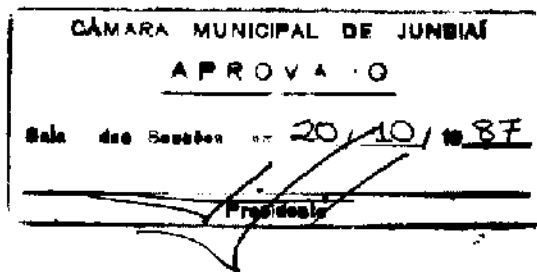
Sala das Sessões, 21.09.87


PEDRO OSVALDO BEAGIM



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.490

ADIAMENTO, por 10 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 10 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.383, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 20.10.87


FELISBERTO NEGRI NETO

vag



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.694

RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.383, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei 2.027/73, para determinar quatro portas nos táxis.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.383, de minha autoria, constante da pauta da ordem do dia da presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 08.03.88

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

vsp

Director

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/11 - 21.04.87 @ur fls. 12/13. 21.05.87 @ur. fls. 14/15 -
11.06.87 @ur fls. 16/17. 23.06.87 @ur. fls. 18/20. 13.08.87 @ur.
fls. 21/26. 05.10.87 @ur fls. 27/28 - 14.03.88 @ur

Observações Gravado em 22/5/1987
A Exp. em 22/5/1987 F18